



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 71 8 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.017792/00-20
Recurso nº : 130.236
Acórdão nº : 203-10.462

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL OMB
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO
ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA. Ação judicial proposta pelo contribuinte
contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do processo
administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas
com encerramento do processo administrativo sem apreciação
do mérito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA COMERCIAL OMB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via
judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora

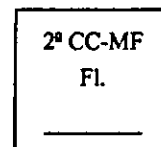
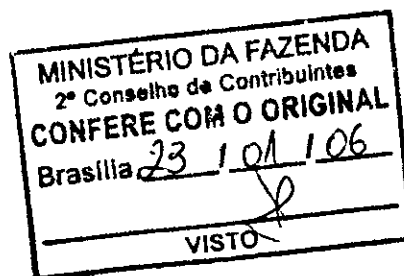
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 01 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria
Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaál/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.017792/00-20
Recurso nº : 130.236
Acórdão nº : 203-10.462

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL OMB

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizado em 04 de dezembro de 2000, relativo a períodos de apuração de crédito-prêmio à exportação compreendidos entre 1990 e 1998, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP, em despacho decisório fundamentado no Parecer de fls. 406 a 418, indeferiu o pedido, ensejando a manifestação de inconformidade da requerente apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP que, por sua vez, indeferiu a solicitação, conforme razões de decidir expostas no Acórdão nº 6.261, de 23 e setembro de 2004, constante das fls. 459 a 476, proferido pela 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ, que, em suma, reconhece que a extinção do crédito-prêmio à exportação ter-se-ia operado em 30 de junho de 1983.

Do precitado Acórdão, convém destacar que a Turma de Julgamento considerou que, conquanto a peticionária do ressarcimento tivesse buscado a tutela jurisdicional em matéria relativa ao crédito-prêmio do IPI, não haveria de se falar em concomitância entre processo judicial e administrativo, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, pois isso apenas se configuraria no caso de processo administrativo de exigência fiscal.

Inconformada, a requerente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, para atacar minudentemente as razões de decidir da instância de piso, que foram assim sintetizadas:

"1. A Inconstitucionalidade declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal do Decreto-lei nº 1.724/79 e, por via de consequência, das portarias ministeriais que determinaram a extinção do crédito-prêmio de IPI não vinculariam a Administração Pública.

2. O DL nº 1.894/81 não teria revogado o programa de extinção gradual do incentivo em questão, por não haver revogação expressa na espécie, nem tampouco revogação tácita, haja vista não se configurar incompatibilidade entre tais normas, mas visou tão somente estender o mecanismo do benefício fiscal em questão a outra categoria de empresas (trading companies), sem tratar inteiramente da matéria de forma a revoga-la.

3. Mesmo que se admita na esfera administrativa a validade do DL nº 1.724/79, o incentivo fiscal em foco teria sido revogado pelo art. 41 do ADCT, e a Lei nº 8.402/92 não teve o condão de restabelece-lo.

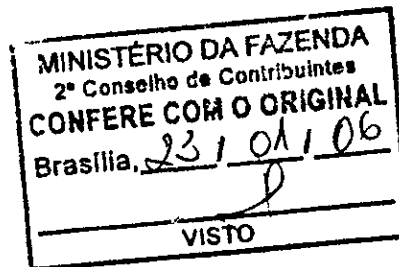
4. Por força do acordo internacional GATT aprovado pelo decreto legislativo nº 22/86, o crédito-prêmio de IPI teria sido revogado em janeiro de 1987.

5. O crédito-prêmio de IPI seria incompatível (não seria possível a sua coexistência) com o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9396/96 (sic).

6. O ponto relativo à correção monetária restou prejudicado, em razão de ter sido o pedido principal julgado improcedente, no entanto, inexistiria o direito à aplicação da taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.017792/00-20
Recurso nº : 130.236
Acórdão nº : 203-10.462

7. A prescrição quinquenal dos créditos pretendidos pela ora recorrente.

Após refutar todos os pontos da decisão da 1ª instância, a recorrente solicitou que fosse reformado o Acórdão recorrido, com vista a deferir seu pedido administrativo de ressarcimento.

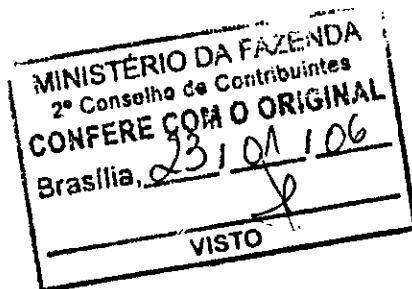
Registre-se ainda que estão apensos a estes autos, além do Processo nº 13807.007291/2003-84, em que há informação de que os débitos compensados pelo contribuinte com o crédito aqui litigado foram excluídos do parcelamento especial concedido à recorrente (fls. 126 a 128), processos administrativos que tratam de declarações de compensação de débitos com o eventual crédito decorrente do ressarcimento solicitado neste processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.017792/00-20
Recurso nº : 130.236
Acórdão nº : 203-10.462



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalte-se que a petição formulada pela recorrente no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.003384-9, cuja cópia consta das fls. 15 a 42 do processo nº 11610.007712/2003-49, que a este encontra-se apenso, permite concluir que o processo judicial trata da mesma matéria e possui o mesmo objeto do processo administrativo em exame, pois a recorrente procurou a tutela jurisdicional para ter reconhecido *"o direito ao lançamento em seus livros fiscais e à utilização de créditos de IPI decorrentes das exportações dos produtos industrializados de que trata o Decreto nº 491, de 05 de março de 1969 e legislação subsequente, sob a forma de compensação com débitos próprios e de terceiros e de ressarcimento (...)"*

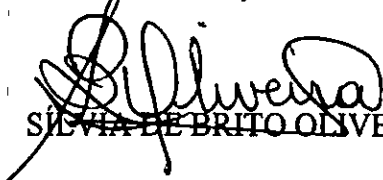
Sendo assim, caracterizada está a concomitância da discussão administrativa e judicial da mesma matéria e não vislumbro fundamentos aceitáveis para se falar dessa concomitância apenas na hipótese de lançamento tributário (exigência fiscal) como entendeu a turma julgadora da 1ª instância. Tampouco vejo razões para, no caso, afastar o princípio da unicidade jurisdicional, com absoluta prevalência das decisões judiciais sobre as decisões administrativas, ou mesmo restringir seu âmbito de aplicação aos processos de exigência tributária, pois tal princípio embasa a presunção legal de opção pela via judicial quando se verifica a discussão simultânea de toda e qualquer matéria, com o mesmo objeto, nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido, considerando que não poderia ter eficácia decisão administrativa sobre a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, norteando-se pelo princípio da economia processual e à vista do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 03, de 1996, que tratou de esclarecer que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo ter seguimento no processo administrativo apenas a matéria que não tenha sido objeto da disputa judicial.

Em face disso, não há que se conhecer aqui do recurso no que concerne às arguições de mérito que fundamentam o pedido de ressarcimento, especialmente as razões recursais que, reportando-se à decisão de piso, contrapõem argumentos relacionados às razões de pedir formuladas no âmbito do judiciário. Assim, tem-se configurada a opção pela via judicial, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA